

Lei nº 021/73

Estabelece preço para alienação de terreno urbano e sub-
urbano da cidade para fins de construção.

A câmara Municipal de Buritis, decretou e eu, prefeito
municipal sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal de Buritis autoriza-
do a alienar independente de licitação pública, terrenos vagos
de propriedade da municipalidade, para fins de construção ao
preço de Cr\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) o metro quadrado, si-
tuados na zona urbana e suburbana e constante da planta
cadastral da cidade, executando-se os terrenos da Vila Vicentina.

Artigo 2º - Os adquirentes de terrenos de acordo com o artigo 1º
desta Lei, terão o prazo máximo de seis (6) a doze (12) meses
para construir, prazo variável dentro do período acima cita-
do de conformidade com a planta apresentada à Prefeitura.

É único - só será permitido construir, sem a apresentação da
planta respectiva, afastado do alinhamento oito (8) metros, sendo
obrigatório a construção de muros revestidos ou gradis no ali-
nhamento a critério da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O não cumprimento do artigo 2º desta Lei acarretará na
perda total do terreno adquirido, bem como de todas as benfeitorias
porventura existentes no terreno, por parte do adquirente, sem
direito a qualquer indenização ou reposição, cujo terreno vol-
tará ao Patrimônio do município, podendo ser alienado a
outro requerente.

Artigo 4º - Os terrenos serão alienados aos interessados por ordem de
requerimento dirigido ao Executivo, sendo que, somente termi-
nada a construção lhe será dada a escritura definitiva.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 06/71 e 09/72 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritiz, 10 de junho de 1973

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRÉ SILVA
SECRETÁRIO

Lei nº 22/73

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I. P. S. E. M. G.

A Câmara Municipal de Buritiz, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como tributantes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.584, de 15/01.1957, os funcionários e extranumerários, como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do município.

§ 1º) - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

• § 2º) - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já inscritos anteriormente.

§ 3º) - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Ins